

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

PROJETO DE LEI



Cria no Município de Linhares a "Parada Segura" para idosos, pessoa com deficiência física e mulheres, em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo urbano.

Art. 1º Estabelece norma para desembarque de idosos acima de 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência física ou mulheres, no período noturno, no transporte coletivo urbano de Linhares, em áreas consideradas de risco à integridade física dos idosos, pessoa com deficiência física ou mulheres, denominada "**Parada Segura**".

Parágrafo Único – Para efeitos dessa Lei entende-se por "Parada Segura" para idosos, pessoa com deficiência física, ou mulheres a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo que atue com concessão da Prefeitura a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoa a que se refere o caput deste artigo, peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Art. 2º Os condutores de ônibus das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de Linhares, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha, e após às 22(vinte e duas) horas, se solicitados para possibilitar o desembarque destas pessoas referidas no Artigo 1º, deverão fazê-lo em qualquer local dentro do itinerário previsto na rota, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 3º As empresas do transporte coletivo e alternativo deverão afixar no interior dos ônibus o aviso da presente lei e fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei.

Art. 4º A execução desta Lei se dará no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Linhares/ES, 13 de março de 2017.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador – PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000703/2017

ABERTURA: 13/03/2017 - 14:53:08

REQUERENTE: JEAN VERGILIO ACASSIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES A "PARADA SEGURA" PARA IDOSOS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MULHERES, EM HORÁRIO NOTURNO NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

Mariana Frigini Bessoli
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Justificativa

É público e notório que, tanto os idosos, pessoas com deficiência física e as mulheres são alvos preferenciais de criminosos.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, aponta que o período de 1975 a 2025 será a era do envelhecimento, a população de idosos no país crescerá 16 vezes, colocando o Brasil no 6º lugar no ranking de população idosa do mundo.

Apesar de muitos indicadores positivos, paradoxalmente, a pessoa idosa é vítima de várias formas de violência. Esta violação dos direitos humanos levou a Organização das Nações Unidas – ONU e a Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa – INPEA instituírem o dia 15 de junho como o Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa.

De acordo com um estudo do Instituto de Segurança Pública (ISP), a violência contra a população de mais de 60 anos, tema do terceiro dia da série "Retratos da terceira idade", cresce num ritmo preocupante.

A pesquisa, intitulada "Dossiê pessoa idosa 2011", revela, com base em registros da Polícia Civil, que a ocorrência de crimes contra os idosos cresceu 91,2% entre 2002 e 2010. Número bastante expressivo se for levado em conta que, de acordo com o IBGE, o aumento da população com mais de 60 anos foi de 35% entre 2000 e 2010.

Além do mais, a Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso – prevê, dentre outras obrigações para com a pessoa idosa que, lhes será assegurada todas oportunidades e facilidades, sendo o Poder Público um dos que se obrigam a tal.

Com a Lei Federal nº 13.146/15, instituiu-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Conforme previsto no artigo da referida lei, consideram-se:

[...] IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;


Jean Menezes
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Também podemos analisar o Art 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...]

IV - Disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; ...

No art 46º - Do Direito ao transporte e à mobilidade

[...]

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo....

Já com relação às mulheres, o quadro também não é diferente. Tanto é verdade, que existe legislação própria e específica que trata dos assuntos relacionados a violência contra as mulheres.

Não obstante a legislação, os índices de violência contra as mulheres continuam em alta.

Segundo dados pesquisados: a) Cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos no país; b) Duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; c) em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher; d) Em 2011, foram notificados no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) do Ministério da Saúde 12.087 casos de estupro no Brasil, o que equivale a cerca de 23% do total registrado na polícia em 2012.

Assim, somente pelo pouco relatado acima, temos que os idosos, pessoas com deficiência física e as mulheres, por suas próprias condições, necessitam de tutela específica.

Ressalta-se que esta lei já está sendo executada em diversos municípios do Brasil, por questão de segurança à população.

Jean Menezes

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

Câmara Municipal de Linhares

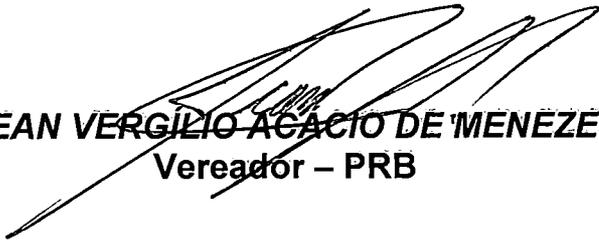
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É, neste caso, importante que se aprove a presente Lei, pois, assegurando aos idosos, mulheres e deficientes físicos que possam, quando utilizarem do transporte coletivo, no período noturno, o desembarque mais próximo de suas residências, evitará que tenham que empregar longa caminhada, as vezes por ruas com iluminação deficiente, minimizando a possibilidade de ficarem a mercê de criminosos.

Desta maneira, certo de que os Senhores Vereadores pretendem atender ao melhor interesse dos idosos, deficientes físicos e mulheres, solicito apoio à presente proposição para que ela seja discutida e aprovada em Plenário.

Linhares/ES, 13 de março de 2017.


JEAN VERGÍLIO AGÁCIO DE MENEZES
Vereador – PRB



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000703/2017

"PROJETO DE LEI - PL. CRIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES A "PARADA SEGURA" PARA IDOSOS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MULHERES, EM HORÁRIO NOTURNO NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO."

O presente PL tem a finalidade de beneficiar idosos, pessoas com deficiência física e mulheres, prevendo para eles o direito à "parada segura", estabelecendo a obrigatoriedade do motorista de transporte coletivo urbano que atue com concessão da Prefeitura a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto na rota, no lugar em que o idoso, pessoa com deficiência física ou mulher solicitar.

Apesar do PL trazer matéria bastante relevante e benéfica ao interesse dos grupos mencionados, até porque busca preservar sua integridade física, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Vale esclarecer que a concessão de um serviço público, após todos os procedimentos exigidos pela lei, deve ser formalizada por meio de um contrato entre o Ente Público e a empresa concessionária, firmando-se nele os direitos e obrigações cabíveis a cada uma das partes.

Nesse contexto, notadamente, a aprovação do PL em questão, por certo, invadiria as regras estabelecidas entre o município e a empresa concessionária, o que não é possível.

A modificação das cláusulas contratuais somente pode partir das partes que o estabeleceram. E, exatamente, nesse ponto, é que se revela o vício de iniciativa acerca da matéria tratada no PL, na medida em que o Poder Legislativo está se propondo a algo somente cabível ao Chefe do Executivo.


Página 1



Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Ademais, a alteração esbarraria diretamente nas obrigações da empresa concessionária, o que, por mais uma razão, não pode ser admitido.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, caso se pretenda prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme prevê o art. 181, II e art. Art. 196, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, por se tratar de matéria relacionada à concessão de serviço público.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N.º. 000703/2017**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Projeto de Lei nº 000703/2017.

"PROJETO DE LEI- PL. CRIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES A "PARADA SEGURA" PARA IDOSOS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MULHERES, EM HORÁRIO NOTURNO NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES, visando como dispõe sua Ementa, **"PROJETO DE LEI- PL. CRIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES A "PARADA SEGURA" PARA IDOSOS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MULHERES, EM HORÁRIO NOTURNO NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO".**

Importante destacar que o tema ora apresentado é de grande relevância, buscando preservar a integridade física dos idosos, pessoas com deficiência física e mulheres. Ademais o índice de violência nos grandes centros urbanos tende a aumentar a partir de determinado horário, sendo vítimas frágeis as pessoas do grupo ora citado.

Destaca-se que, apesar da relevância do tema, o presente PL encontra óbice legal para o seu prosseguimento, haja vista que foi proposto por vereador, ao qual não compete a iniciativa de lei que trate do tema.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Certo é que o presente Projeto de Lei não concorre para o aumento de despesas do Município, entretanto, interfere diretamente no contrato de concessão de serviço público firmado entre o município e a concessionária, o que caberia tão somente ao Chefe do Executivo fazê-lo.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000703/2017

“PROJETO DE LEI - PL. CRIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES A “PARADA SEGURA” PARA IDOSOS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MULHERES, EM HORÁRIO NOTURNO NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Menezes, que institui a parada segura do transporte público para idosos, pessoa com deficiência física e mulheres, em horário noturno, na forma em que específica.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa dar especial atenção aos idosos, pessoas com deficiência física e as mulheres, em horário de risco.

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a segurança pública dos munícipes.

Importante destacar que, o tema em apreço não se insere no rol taxativo do artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, que estabelece a iniciativa



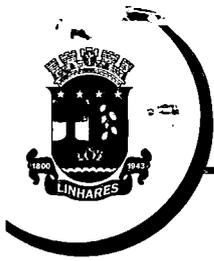
privativa do chefe do Poder Executivo, de modo que o parlamentar possui plena legitimidade para a propositura em comento.

Vale registrar, que o Projeto em apreço, não interfere nas atribuições de planejamento urbano do Executivo ou mesmo impõe, por via transversa, obrigações às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros além das estabelecidas no contrato de concessão, caracterizando, tão somente, expressão da concretização do postulado da isonomia.

Outrossim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar idêntico diploma normativo, afastou o alegado vício formal de inconstitucionalidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.658/2015 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE **DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS SOMENTE NOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS QUANDO ESTA FOR SOLICITADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO.** PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ACÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP. ADIn nº 2015501-04.2016.8.26.0000. Rel. Ferraz de Arruda. Julgado em 06/04/2016)

Portanto, verificada a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, e tendo sido submetida à presente proposição à esta Comissão de Constituição e Justiça e em atendimento ao artigo 36 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por MAIORIA QUALIFICADA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, conforme disposto no inciso II, do artigo 181 e inciso I, do art. 196, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de matéria relacionada à concessão de serviço público.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON SUAVE

Membro

